



AFASTADA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE RELAÇÃO FÁTICA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FOGOS DE ARTIFÍCIO. EXPLOÇÃO. DANOS AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASTREINTES. VALOR JUSTO E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A apelação atacou, em suas razões recursais, os fundamentos da sentença, motivo pelo qual se afasta a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rechaçada; 2. Presente a legitimidade passiva da empresa apelante, conforme se extrai da embalagem do produto reclamado; 3. A prova emprestada consistente em perícia realizada em produtos da recorrida em autos distintos do presente feito, por si só, não exime a responsabilidade da recorrente quanto à falha em seu produto. Agravo Retido desprovido; 4. A responsabilidade do fabricante é objetiva, pelo que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de falha nos produtos oferecidos; 5. A multa tem o objetivo de induzir o réu a cumprir a ordem judicial, somente sendo aplicada contra ele em caso de descumprimento judicial. A decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material, sendo possível a modificação do valor da sanção a qualquer tempo, quando irrisório ou exorbitante, o que não é o caso; 6. Sentença mantida; 7. Agravo Retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0254884-29.2008.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de agravo retido e em conhecer e desprover o recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0614315-37.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: PDG Construtora Ltda..

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 1119A/AM).

Apelado: Hindenburgo Elvas Gonçalves de Sá.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Apelada: Rosilene Neves Bezerra de Sá.

Advogado: Luis Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Relator: Ailton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 543 DO STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 543 DO STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0614315-37.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0614665-59.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Ivo Barbosa Rodrigues.

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Leonardo Cunha e Silva de Aguiar (OAB: 3470/AM).

Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Relator: Ailton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. FATURAS E PLANILHAS DE DÉBITOS. DOCUMENTOS HÁBEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso de apelação que impugna os fundamentos da sentença; 2. A ação monitoria sustenta-se em documento que permita deduzir a existência do direito alegado, na forma do art. 700 do CPC/2015 (art. 1102-A do CPC/73); 3. O serviço de fornecimento de energia elétrica consiste em tarifa ou preço público, sobre o qual recai a prescrição decenal, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 324.990/MS); 4. Somente é cabível ação monitoria contra pessoa que seja efetivamente titular da unidade consumidora, situação demonstrada pela concessionária de energia elétrica por meio de faturas. Parte requerida que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; 5. Sentença mantida; 6. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. FATURAS E PLANILHAS DE DÉBITOS. DOCUMENTOS HÁBEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso de apelação que impugna os fundamentos da sentença; 2. A ação monitoria sustenta-se em documento que permita deduzir a existência do direito alegado, na forma do art. 700 do CPC/2015 (art. 1102-A do CPC/73); 3. O serviço de fornecimento de energia elétrica consiste em tarifa ou preço público, sobre o qual recai a prescrição decenal, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 324.990/MS); 4. Somente é cabível ação monitoria contra pessoa que seja efetivamente titular da unidade consumidora, situação demonstrada pela concessionária de energia elétrica por meio de faturas. Parte requerida que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; 5. Sentença mantida; 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0614665-59.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os